

## SETOR DE OUVIDORIA E CONTROLADORIA DAS APMFs

# REGULAMENTO DAS CANTINAS COMERCIAIS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DO PARANÁ – APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 2.969/92 DE 10 DE SETEMBRO DE 1992 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

## CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art. 1º - A Cantina Comercial, nos Estabelecimentos de Ensino de rede estadual, caracteriza-se pela prestação de serviços de alimentação, obedecendo às normas sanitárias vigentes.

Parágrafo Único – Sua existência nos estabelecimentos da rede estadual de ensino é facultativa.

Art. 2º - A Cantina Comercial não pode ser deseducativa, ainda que seja uma fonte geradora de recursos financeiros para a escola, tornando-se desaconselhável quando no seu funcionamento se constatar:

- a) descuido quanto ao caráter nutritivo e de higiene dos alimentos ofertados;
- b) predominância de interesses pecuniários.

Art. 3º A Cantina Comercial não pode competir ou prejudicar a Merenda Escolar gratuita que o aluno recebe na escola.

## CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A Cantina Comercial nos estabelecimentos da rede estadual de ensino será explorada pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF, e/ou Grêmio Estudantil Oficial do estabelecimento, após a concessão de autorização de funcionamento, pelo Núcleo Regional de Educação – NRE.

§ 1º - A solicitação da APMF e/ou Grêmio Estudantil para a concessão de autorização de funcionamento deverá ser instruída conforme o adiante estabelecido.

I - Quando da solicitação da APMF:

- a) comprovantes de que a APMF requerente está regularmente registrada nos órgãos competentes;
- b) termo de anuência da Direção da Escola, ouvido o Conselho Escolar e comprovada a disponibilidade de espaço físico, sem prejuízo das instalações conservadas às áreas pedagógicas e administrativas e à merenda escolar.

II - Quando da solicitação do Grêmio Estudantil:

- a) comprovante de regularização do Grêmio Estudantil e capacidade civil dos membros da diretoria;
- b) pedido expresso da presidência do Grêmio Estudantil, dirigido à Direção da Escola, sob apreciação do Conselho Escolar, manifestando o desejo de explorar a Cantina Comercial e aceitando as condições prescritas na legislação pertinente.

Art. 5º - A autorização de funcionamento será concedida a título precário, com revisão anual da concessão, considerando a vigência do mandato da APMF e/ou Grêmio Estudantil.

§ 1º - A autorização de funcionamento deverá estar afixada, obrigatoriamente, em lugar visível da Cantina Comercial.

§ 2º - Em caso de impedimento ou extinção da APMF e/ou Grêmio, o NRE instituirá Comissão Especial, designada por tempo determinado, com a finalidade de solucionar possíveis pendências.

Art. 6º - O não cumprimento do exigido no artigo anterior implicará a cassação da autorização de funcionamento da Cantina Comercial, respondendo administrativamente a Direção do Estabelecimento.

Art. 7º - O funcionamento da Cantina Comercial deverá observar o mesmo horário do recreio, não devendo permanecer aberta antes ou depois o término do mesmo.

### **CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 8º - O Grêmio Estudantil, representado por seu presidente, pessoa maior e capaz civilmente de praticar atos de comércio, terá, como apoio administrativo, no âmbito da escola, o Conselho Escolar.

Art. 9º - A APMF e/ou Grêmio Estudantil deverá manter um controle contábil, atualizado, do movimento comercial e financeiro da Cantina Comercial, para que possa ser fiscalizado.

Parágrafo Único – A não apresentação do exigido no “caput” do artigo , no prazo de 72 (setenta e duas ) horas, a partir da notificação, implicará a imediata suspensão das atividades da Cantina Comercial, através de Ato Administrativo do NRE, respondendo, os implicados, administrativa, civil e criminalmente.

Art. 10 – A Cantina Comercial terá, obrigatoriamente, um livro-caixa, para o controle diário do movimento de entrada e saída, e a APMF e/ou Grêmio Estudantil apresentará um balancete mensal do movimento que será afixado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de editais do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único – O livro-caixa deverá ser registrado na Secretaria da Escola, o qual terá um Termo de Abertura, folhas numeradas e rubricadas.

Art. 11 – O movimento diário e financeiro da Cantina Comercial deverá ser depositado em conta corrente bancária, própria e específica e movimentada pelo Presidente da APMF e/ou Grêmio Estudantil e pelo Diretor do estabelecimento ou seus representantes.

Parágrafo Único – A indicação dos respectivos representantes legais não eximirá de responsabilidade os outorgantes.

Art. 12 – A prestação de contas da Cantina Comercial deverá ser apreciada pelo Conselho Escolar, a qual será apresentada até o dia 30 de junho, correspondendo ao 1º semestre e até o dia 20 de dezembro, correspondendo ao 2º semestre e ao encerramento financeiro do ano.

§ 1º - O Conselho Escolar terá até o dia 15 de julho para apreciação das contas referentes ao 1º semestre, e até o dia 30 de dezembro para apreciação e aprovação das contas referentes ao 2º semestre e ao encerramento financeiro do ano.

§ 2º - A não aprovação da prestação de contas constituirá irregularidade.

Art. 13 – O não cumprimento pelo Conselho Escolar, dos prazos estipulados no artigo anterior, implicará a co-responsabilidade de seus membros.

Art. 14 – Os preços a serem praticados pela Cantina Comercial deverão ser estabelecidos, em comum acordo, entre APMF e/ou Grêmio e o Estabelecimento de Ensino, mediante documento expresso, com cópia afixada, permanentemente, no quadro de editais e em lugar visível pelos consumidores.

§ 1º - Os valores praticados na comercialização dos produtos da Cantina Comercial não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço de custo, e desde que não ultrapasse os valores praticados pelo comércio em geral.

§ 2º - A aquisição de bens de consumo e para comercialização da Cantina Comercial deverá ser, obrigatoriamente, feita através de Notas Fiscais e/ou recibos de pessoa física e os pagamentos serão efetuados com cheques bancários.

Art. 15 – Havendo necessidade, caberá à administração da Cantina Comercial a contratação de empregado, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) a pessoa contratada não poderá ocupar cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da APMF e/ou Grêmio Estudantil;
- b) a pessoa contratada não poderá ser cônjuge ou apresentar qualquer vínculo de parentesco com os membros da APMF e/ou Grêmio, com a Direção da Escola e membros do Corpo Docente;
- c) os encargos sociais e trabalhistas decorrentes da contratação, ficarão sob a responsabilidade da administração da Cantina Comercial.

#### **CAPÍTULO IV – DA APLICAÇÃO DOS LUCROS**

Art. 16 – Os lucros provenientes do movimento financeiro da Cantina Comercial serão aplicados unicamente em benefício do Estabelecimento de ensino e do aluno carente.

Art. 17 – A definição da aplicação dos lucros ocorrerá a cada semestre, devendo receber a aprovação do Conselho Escolar.

Parágrafo Único – Mediante acordo prévio, poderão ser executadas as despesas caracterizadas como emergenciais e de manutenção, as quais receberão aprovação posterior.

#### **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 – É expressamente vedado o arrendamento da Cantina Comercial a particulares.

Art. 19 – Cabe à Direção da Escola e ao Conselho Escolar a supervisão geral do funcionamento da Cantina Comercial.

Art. 20 - O Núcleo Regional de Educação é o órgão competente para dirimir dúvidas quanto à matéria de direito, receber denúncias, analisar e julgar infrações cometidas na vigência de norma obrigacional pactuada.

Parágrafo Único – Na impossibilidade do NRE cumprir o disposto no artigo 20, o mesmo deverá recorrer à Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Art. 21 – As irregularidades verificadas no funcionamento das Cantinas Comerciais deverão se comunicadas aos Núcleos Regionais de Educação que, após constatação normal de sua veracidade, determinarão a cassação de autorização de funcionamento das mesmas.

Art. 22 – Para adequação das Cantinas Comerciais existentes será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, com prorrogação de 30 (trinta) dias.

Art. 23 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Confere com o original.

## TERMO DE ANUÊNCIA

A Direção do Colégio....., através do diretor professor.....RG:....., expressa através deste documento a ANUÊNCIA para a exploração da Cantina Comercial deste Estabelecimento de Ensino pela Associação de Pais e Mestres e Funcionários.

Fica a APMF, na pessoa de seu presidente ....., RG: ....sujeito as formalidades legais.

O Colégio possui os requisitos expressos na Resolução nº 2.969/92.,

A Associação de Pais e Mestres e Funcionários será responsável por todo e qualquer compromisso assumindo com fornecedores e outros para gêneros de abastecimento da cantina.

O presente termo poderá ser rescindido quando uma das partes deixar de cumprir as normas previstas na legislação própria.

\_\_\_\_\_  
Presidente da APMF

\_\_\_\_\_  
Presidente do Conselho Escolar

MEMBROS DO CONSELHO ESCOLAR (nomes e assinaturas)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



## LEI Nº 14423 - 02/06/2004

Publicado no Diário Oficial Nº 6743 de 03/06/2004

▼

**Súmula:** Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos.

### **A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º. Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado do Paraná, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 2º. Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:

- a) bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos; e
- f) pipocas industrializadas.

§ 1º. O estabelecimento alimentício deverá colocar a disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§ 2º. É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 3º. Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Um mural de um metro de altura por um metro de comprimento deverá ser fixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

Art. 5º. Os estabelecimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pelo Órgão Estadual responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de cento e oitenta dias para regularem e adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 7º. A abertura de novos estabelecimentos só poderão ocorrer mediante a emissão do alvará sanitário expedido pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária ou por quem esta designar.

Art. 8º. O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 02 de junho de 2004.

Roberto Requião

Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva  
Secretário de Estado da Educação

Caíto Quintana  
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



## **LEI Nº 14855 - 19/10/2005, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 7085 DE 20/10/2005**

***Súmula: Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.***

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º. É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

- I – balas, pirulitos e gomas de mascar;
- II – chocolates, doces à base de goma, caramelos;
- III – refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;
- IV – salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;
- V – salgados e doces fritos;
- VI – pipocas industrializadas;
- VII – alimentos com mais de 3 g. (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;
- VIII – alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;
- IX – alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;
- X – alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata, os seguintes itens:

1. pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;
2. bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "cream cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;
3. bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;
4. cereais integrais em flocos ou em barras;
5. pipoca natural sem gordura;
6. frutas "in natura" ou secas;
7. picolé de frutas;
8. queijo branco, ricota;
9. frango, peito de peru;
10. atum, ovo cozido, requeijão;
11. pasta de soja;
12. legumes e verduras;
13. manteiga, margarina;
14. creme vegetal;
15. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
16. suco de frutas naturais;
17. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
18. iogurte;
19. água de coco;
20. chá, mate, café.

Art. 3º. As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Um mural de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) deverá ser fixado em local visível, nos estabelecimentos de que trata esta lei, para divulgar informações sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Educação.

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.

Art. 7º. O desrespeito a esta lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

- I – advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;
- III – fechamento do estabelecimento, e proibição de seus responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, quanto a sua aplicação, inclusive aperfeiçoamento a lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único do art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de outubro de 2005.  
ROBERTO REQUIÃO- Mauricio Requião de Mello e Silva - Caíto Quintana  
**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

## SETOR DE OUVIDORIA E CONTROLADORIA DAS APMFs

# REGULAMENTO DAS CANTINAS COMERCIAIS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DO PARANÁ – APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 2.969/92 DE 10 DE SETEMBRO DE 1992 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

## CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art. 1º - A Cantina Comercial, nos Estabelecimentos de Ensino de rede estadual, caracteriza-se pela prestação de serviços de alimentação, obedecendo às normas sanitárias vigentes.

Parágrafo Único – Sua existência nos estabelecimentos da rede estadual de ensino é facultativa.

Art. 2º - A Cantina Comercial não pode ser deseducativa, ainda que seja uma fonte geradora de recursos financeiros para a escola, tornando-se desaconselhável quando no seu funcionamento se constatar:

- a) descuido quanto ao caráter nutritivo e de higiene dos alimentos ofertados;
- b) predominância de interesses pecuniários.

Art. 3º A Cantina Comercial não pode competir ou prejudicar a Merenda Escolar gratuita que o aluno recebe na escola.

## CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A Cantina Comercial nos estabelecimentos da rede estadual de ensino será explorada pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF, e/ou Grêmios Estudantil Oficial do estabelecimento, após a concessão de autorização de funcionamento, pelo Núcleo Regional de Educação – NRE.

§ 1º - A solicitação da APMF e/ou Grêmios Estudantil para a concessão de autorização de funcionamento deverá ser instruída conforme o adiante estabelecido.

I - Quando da solicitação da APMF:

- a) comprovantes de que a APMF requerente está regularmente registrada nos órgãos competentes;
- b) termo de anuência da Direção da Escola, ouvido o Conselho Escolar e comprovada a disponibilidade de espaço físico, sem prejuízo das instalações conservadas às áreas pedagógicas e administrativas e à merenda escolar.

II - Quando da solicitação do Grêmio Estudantil:

- a) comprovante de regularização do Grêmio Estudantil e capacidade civil dos membros da diretoria;
- b) pedido expresso da presidência do Grêmio Estudantil, dirigido à Direção da Escola, sob apreciação do Conselho Escolar, manifestando o desejo de explorar a Cantina Comercial e aceitando as condições prescritas na legislação pertinente.

Art. 5º - A autorização de funcionamento será concedida a título precário, com revisão anual da concessão, considerando a vigência do mandato da APMF e/ou Grêmio Estudantil.

§ 1º - A autorização de funcionamento deverá estar afixada, obrigatoriamente, em lugar visível da Cantina Comercial.

§ 2º - Em caso de impedimento ou extinção da APMF e/ou Grêmio, o NRE instituirá Comissão Especial, designada por tempo determinado, com a finalidade de solucionar possíveis pendências.

Art. 6º - O não cumprimento do exigido no artigo anterior implicará a cassação da autorização de funcionamento da Cantina Comercial, respondendo administrativamente a Direção do Estabelecimento.

Art. 7º - O funcionamento da Cantina Comercial deverá observar o mesmo horário do recreio, não devendo permanecer aberta antes ou depois o término do mesmo.

### **CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 8º - O Grêmio Estudantil, representado por seu presidente, pessoa maior e capaz civilmente de praticar atos de comércio, terá, como apoio administrativo, no âmbito da escola, o Conselho Escolar.

Art. 9º - A APMF e/ou Grêmio Estudantil deverá manter um controle contábil, atualizado, do movimento comercial e financeiro da Cantina Comercial, para que possa ser fiscalizado.

Parágrafo Único – A não apresentação do exigido no “caput” do artigo , no prazo de 72 (setenta e duas ) horas, a partir da notificação, implicará a imediata suspensão das atividades da Cantina Comercial, através de Ato Administrativo do NRE, respondendo, os implicados, administrativa, civil e criminalmente.

Art. 10 – A Cantina Comercial terá, obrigatoriamente, um livro-caixa, para o controle diário do movimento de entrada e saída, e a APMF e/ou Grêmio Estudantil apresentará um balancete mensal do movimento que será afixado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de editais do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único – O livro-caixa deverá ser registrado na Secretaria da Escola, o qual terá um Termo de Abertura, folhas numeradas e rubricadas.

Art. 11 – O movimento diário e financeiro da Cantina Comercial deverá ser depositado em conta corrente bancária, própria e específica e movimentada pelo Presidente da APMF e/ou Grêmio Estudantil e pelo Diretor do estabelecimento ou seus representantes.

Parágrafo Único – A indicação dos respectivos representantes legais não eximirá de responsabilidade os outorgantes.

Art. 12 – A prestação de contas da Cantina Comercial deverá ser apreciada pelo Conselho Escolar, a qual será apresentada até o dia 30 de junho, correspondendo ao 1º semestre e até o dia 20 de dezembro, correspondendo ao 2º semestre e ao encerramento financeiro do ano.

§ 1º - O Conselho Escolar terá até o dia 15 de julho para apreciação das contas referentes ao 1º semestre, e até o dia 30 de dezembro para apreciação e aprovação das contas referentes ao 2º semestre e ao encerramento financeiro do ano.

§ 2º - A não aprovação da prestação de contas constituirá irregularidade.

Art. 13 – O não cumprimento pelo Conselho Escolar, dos prazos estipulados no artigo anterior, implicará a co-responsabilidade de seus membros.

Art. 14 – Os preços a serem praticados pela Cantina Comercial deverão ser estabelecidos, em comum acordo, entre APMF e/ou Grêmio e o Estabelecimento de Ensino, mediante documento expresso, com cópia afixada, permanentemente, no quadro de editais e em lugar visível pelos consumidores.

§ 1º - Os valores praticados na comercialização dos produtos da Cantina Comercial não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço de custo, e desde que não ultrapasse os valores praticados pelo comércio em geral.

§ 2º - A aquisição de bens de consumo e para comercialização da Cantina Comercial deverá ser, obrigatoriamente, feita através de Notas Fiscais e/ou recibos de pessoa física e os pagamentos serão efetuados com cheques bancários.

Art. 15 – Havendo necessidade, caberá à administração da Cantina Comercial a contratação de empregado, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) a pessoa contratada não poderá ocupar cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da APMF e/ou Grêmio Estudantil;
- b) a pessoa contratada não poderá ser cônjuge ou apresentar qualquer vínculo de parentesco com os membros da APMF e/ou Grêmio, com a Direção da Escola e membros do Corpo Docente;
- c) os encargos sociais e trabalhistas decorrentes da contratação, ficarão sob a responsabilidade da administração da Cantina Comercial.

#### **CAPÍTULO IV – DA APLICAÇÃO DOS LUCROS**

Art. 16 – Os lucros provenientes do movimento financeiro da Cantina Comercial serão aplicados unicamente em benefício do Estabelecimento de ensino e do aluno carente.

Art. 17 – A definição da aplicação dos lucros ocorrerá a cada semestre, devendo receber a aprovação do Conselho Escolar.

Parágrafo Único – Mediante acordo prévio, poderão ser executadas as despesas caracterizadas como emergenciais e de manutenção, as quais receberão aprovação posterior.

#### **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 – É expressamente vedado o arrendamento da Cantina Comercial a particulares.

Art. 19 – Cabe à Direção da Escola e ao Conselho Escolar a supervisão geral do funcionamento da Cantina Comercial.

Art. 20 - O Núcleo Regional de Educação é o órgão competente para dirimir dúvidas quanto à matéria de direito, receber denúncias, analisar e julgar infrações cometidas na vigência de norma obrigacional pactuada.

Parágrafo Único – Na impossibilidade do NRE cumprir o disposto no artigo 20, o mesmo deverá recorrer à Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Art. 21 – As irregularidades verificadas no funcionamento das Cantinas Comerciais deverão se comunicadas aos Núcleos Regionais de Educação que, após constatação normal de sua veracidade, determinarão a cassação de autorização de funcionamento das mesmas.

Art. 22 – Para adequação das Cantinas Comerciais existentes será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, com prorrogação de 30 (trinta) dias.

Art. 23 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Confere com o original.